



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143265-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2143265-89.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1002360-26.2023.8.26.0634

Agravante: Município de Tremembé

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Tremembé

Juíza: Dra. Juliana Guimarães Ornellas

Voto n.º 8822

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Acolhimento da correquerida, portadora da doença Machado-Joseph, em residência inclusiva ou estabelecimento congênere. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Irresignação do Município. Não acatamento. Direito à saúde. Obrigação solidária entre os entes da federação. Tema 793 do STF. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres estatais, que se caracteriza pela responsabilidade solidária dos entes federados. Mérito. Relatórios médicos constataam o avanço da doença que acomete a requerida e a crescente diminuição de sua autonomia para os atos do dia a dia. Dever dos entes estatais de conferir proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Interpretação sistemática da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Prazo de cumprimento da medida estendido para 20 dias. Multa cominatória reduzida. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tremembé** contra a decisão (fls.153/154 e 200/201, na origem) proferida nos autos da ação ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do agravante e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que as requeridas providenciem o acolhimento de Andresa Aparecida dos Santos em instituição de longa permanência ou residência inclusiva ou similar.

Irresignado, o Município recorre, sustentando, preliminarmente, que é inconcebível que deva disponibilizar o tratamento necessário

à requerida, quando também caberia ao Estado custeá-lo. No mérito, argumenta que i) não é razoável destinar parte da verba pública de saúde em benefício de apenas uma pessoa; ii) ao ente público compete dar suporte à família no cuidado com a saúde da pessoa enferma, mas não substituí-la totalmente, como pretende o agravado, uma vez que a Administração Pública não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com todo o custeio de um tratamento caro e iii) o Município de Tremembé não pode atribuir tratamento diferenciado à paciente, pois estaria violando o princípio constitucional da igualdade.

Propugna, sob esse contexto, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão agravada.

Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo de cumprimento da obrigação e a exclusão ou redução do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão de fls. 22/26 foi indeferido o almejado efeito suspensivo ao recurso. Entretanto estendeu-se a 20 dias (contados da prolação da decisão recorrida) o prazo de cumprimento da obrigação, ficando também minorada a multa cominatória.

Contraminuta apresentada a fls. 33/39.

Este é o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que a correquerida Andresa Aparecida dos Antos é portadora da doença de Machado-Joseph, neuropatia que causa perda do controle muscular e da coordenação dos membros superiores e inferiores, oftalmoplegia, perturbações da visão e dificuldades na fala e deglutição.

Relata que atualmente a doença encontra-se em estado avançado e a requerida encontra-se bastante debilitada, acamada e pesando somente 36 kg. A cuidadora responsável não conta com auxílio, sendo certo que, no período em que a filha da requerida está trabalhando ou na faculdade, a enferma permanece sem a necessária supervisão.

Diante deste cenário, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o deferimento da tutela de urgência visando garantir o imediato

acolhimento da requerida em instituição de longa permanência ou estabelecimento congênere, o que foi concedido pelo juízo de origem.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

À partida, convém pontuar que a obrigação conjunta dos entes federativos, solidariamente incumbidos de assegurar a saúde e a assistência pública aos indivíduos portadores de necessidades, conforme estabelecido nos artigos 196 e 23 da Constituição, transcende qualquer repartição de responsabilidades ditada por normas infraconstitucionais quando se trata de garantir o acesso do cidadão necessitado aos serviços de saúde e assistência social.

De fato, eventuais divergências decorrentes da divisão administrativa de atribuições não têm repercussão no âmbito do processo judicial a ponto de afastarem a legitimidade passiva, sem embargo de poderem ser discutidas entre os entes interessados, administrativamente, inclusive sob o prisma de redefinição de repasses e receitas, especialmente na fase de cumprimento de sentença, se procedente a ação.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), em sede de Repercussão Geral, abordou a questão, definindo a responsabilidade solidária dos entes federados em questões afetas à saúde. Confira-se:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A propósito, o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no sentido de que *“a ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno.”* (Súmula nº. 37).

Fixada essa premissa, tem-se que no que diz respeito ao direito ao acolhimento em residência inclusiva ou estabelecimento congênere, o inciso IV, do artigo 203, da Constituição Federal, dispõe que a assistência social será concedida a todos que dela necessitarem, em especial às pessoas portadoras de

deficiência:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Além disso, os artigos 31 e 33 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem que compete ao Poder Público promover o direito à moradia digna das pessoas com deficiência, inclusive em residências inclusivas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) desde que preenchidos os requisitos legais (§ 2º, do artigo 31), nos seguintes termos

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (grifos nossos).

Analisando o teor do estudo social realizado (fls. 136/139), constata-se que a filha da requerida, Évelyn, estuda e trabalha, não podendo estar na residência em tempo integral. Além disso, a única cuidadora contratada não é suficiente para cobrir as ausências da filha, resultando em períodos em que a genitora fica sem a necessária supervisão.

Além disso, os elementos juntados aos autos, em especial os relatórios médicos e multidisciplinares acostados a fls. 27/45 relatam o avanço da doença que acomete Andresa e a crescente diminuição em sua autonomia para os atos do dia a dia, anotado, inclusive, que a própria requerida deseja sua institucionalização já que “*sente-se extremamente debilitada e tem ficado muito sozinha, sem o auxílio da família*” (fls. 46/47).

Nesse sentido, conferir tratamento diferenciado aos pacientes à luz de suas necessidades clínicas não representa afronta aos princípios da isonomia e do acesso igualitário aos serviços de saúde, como defende o agravante. Pelo contrário, para que haja justiça no acesso aos serviços de saúde, é imprescindível que as particularidades de cada caso sejam consideradas, de modo a garantir que as necessidades individuais sejam devidamente atendidas e, assim, assegurar o direito fundamental à saúde de forma efetiva.

Outrossim, conforme relatado à técnica do juízo, o tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia não foram iniciados, havendo dificuldade em se encontrar profissionais que atendam em domicílio.

Por fim, concluiu a assistente social judiciária que "*o melhor, diante das dificuldades encontradas, se houver a possibilidade, é que A. seja encaminhada para um estabelecimento que atenda as suas necessidades*" (fl. 139).

Portanto, a concessão da tutela de urgência antecipada, nos moldes deferidos pelo juízo de origem, era mesmo de rigor.

Nesse sentido, colho julgados deste Tribunal que adotaram o mesmo entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Social. Pretensão à inclusão de munícipe em programa de Residência Inclusiva. Vulnerabilidade social caracterizada. Presentes os requisitos à concessão da medida. Responsabilidade solidária de Estado e Município. Art. 204, I, da CF, c.c. art. 13, II, II e IV, da Lei nº 8.742/93. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002143-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – RESIDÊNCIA INCLUSIVA – MUNICÍPIO DE IBIÚNA – Ação ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de ver os entes públicos compelidos a disponibilizarem vaga para abrigamento compulsório do corréu indicado na inicial em residência inclusiva, ou, na falta justificada desta, em estabelecimento similar adequado – Corréu que é pessoa com deficiência e apresenta sequela de AVC – Tutela de urgência parcialmente deferida – Insurgência do Estado – Descabimento – Direito à saúde – Dever do Estado – Inteligência dos artigos 196 e 203 da Constituição Federal – Residência inclusiva prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – Documentação dos autos que demonstra a

necessidade de cuidados especiais do corréu, bem como o desamparo familiar – Acolhimento do paciente em residência inclusiva que é medida concretizadora do seu direito à saúde – Prazo alterado para o cumprimento da medida – Multa imposta reduzida – Necessidade de avaliação das condições de manutenção do idoso por familiares – Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001737-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Quanto ao prazo de cumprimento da obrigação, inarredável considerar os trâmites que a Administração Pública tem que percorrer, a resultar na conclusão de que o prazo de 5 dias fixado na decisão agravada se revela demasiadamente exíguo. Assim, é caso de alargar para 20 dias contados da intimação daquela decisão.

Por fim, anoto que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de obrigação é plenamente possível, inclusive contra a Fazenda Pública, matéria que já foi pacificada pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.474.665/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 98).

Reputa-se, no entanto, que o valor estabelecido na origem mostra-se em princípio excessivo, cabendo redução para R\$ 200,00, por dia de descumprimento, limitado inicialmente ao teto de R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para estender o prazo de cumprimento da obrigação para 20 dias, contados a partir da prolação da decisão recorrida, ficando também minorada a multa cominatória, mantida, no mais, a decisão agravada tal como lançada.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator